



PROCESSO Nº 1102662021-0 - e-processo nº 2021.000132613-8

ACÓRDÃO Nº 537/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRAN SAT COM DE ELETRO ELETRONICOS

Representante legal: Sr.º PAULO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito no CPF nº 023.898.164-95

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - IRREGULARIDADE EVIDENCIADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo



e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001183/2021-50, lavrado em 13 de julho de 2021 em desfavor da empresa GRAN SAT COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 76.309,23 (setenta e seis mil, trezentos e nove reais e vinte e três centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 10.126,18 (dez mil, cento e vinte e seis reais e dezoito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de novembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1102662021-0 - e-processo nº 2021.000132613-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GRAN SAT COM DE ELETRO ELETRONICOS  
Representante legal: Sr.º PAULO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito no CPF nº 023.898.164-95  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - IRREGULARIDADE EVIDENCIADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## **RELATÓRIO**

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001183/2021-50, (fls. 2 a 4), lavrado em 13 de julho de 2021, cujas denúncias transcrevemos abaixo:



**0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DAS ENTRADAS E SAÍDAS, NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, CONFORME, PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS.

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME PLANILHA ANEXA AO EVENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

**0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>** O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, CONFORME PLANILHAS ANEXAS AO EVENTO

Pelo fato, foi incurso a epigrafada como infringente ao(s) dispositivo(s) disposto(s) na tabela abaixo, com propositura de multa, na importância de R\$ 86.435,41, arremada na(s) penalidade(s), também elencada(s) na tabela que se segue:

<b>Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Arts. 4º e 8º do Dec. nº 30.478, de 28.7.2009. Art. 119, VIII, c/c Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprovado p/Dec. 18.930/97.	Art. 88, VII, "a", da Lei n.6.379/96. Art. 81-A, inciso V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96. Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96.

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização, planilhas dos procedimentos fiscais e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, conforme fls. 6 a 20 dos autos.



Depois de regularmente cientificada em 23/7/2021, conforme comprovante de cientificação do DT-e, a Autuada, por intermédio apresentou peça impugnatória tempestiva (fls. 32-37), por meio da qual afirma, em síntese, as seguintes razões:

- a. que o fiscal desconsiderou as informações dos lançamentos das referidas Notas Fiscais, comprovadamente declaradas em GIM - Guia de Informação Mensal do ICMS, com os respectivos impostos recolhidos pelo SIMPLES NACIONAL, conforme atestam os anexos, recusadas de maneira injustificada pelo próprio Estado, além também de não haver analisado e considerado os referidos lançamentos contábeis (livros próprios), registrados no Livro Diário devidamente chancelado pela Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- b. que através dos documentos apresentados se comprova que o contribuinte, à época inscrita no Simples Nacional, declarou as referidas Notas Fiscais do período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014, em GIM – Guia de Informações Fiscais (declaração própria para esse tipo de tributação), estando inclusive tais informações disponíveis no sistema ATF do Estado da Paraíba;
- c. que os arquivos aos quais colacionamos, especificam os números das Notas Fiscais, a data de envio da declaração ao Estado e a identificação do contribuinte declarante, devendo ser declarada a improcedência do auto de infração;
- d. que o indigitado procedimento administrativo fiscal foi conduzido sem a observância ao formalismo jurídico e análise documental de maneira concreta e correta, dado que o lançamento tributário é ato vinculado;

*In fine*, cita doutrina e jurisprudência de seu interesse sobre temática sobre obrigação acessória, requerendo que seja dado provimento aos pedidos formulados na peça de defesa a fim de que seja decretada a nulidade do lançamento de ofício e, quanto ao mérito, a iliquidez da exigência fiscal, inclusive protesta a juntada de documentos em complemento.

Declarados conclusos, os autos (fls. 275) foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA INEXISTENTE. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE.



- *Constatada nos autos a existência de omissões de informações nos arquivos da EFD, pertinente às operações fiscais realizadas, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 8- A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.*
- *O comando normativo do artigo 276 do RICMS/PB obriga todos os contribuintes a efetuarem a escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento. In casu”, restou comprovado efeito decadencial sobre os lançamentos fiscais apurados, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição, na forma delineada pelo art. 173, I do CTN, visto que a cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário não sendo matéria objeto de nulidade no Acórdão CRF nº 144/2020, restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2013.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Não obstante a desnecessidade de recurso de ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a atuada, interpôs tempestivamente recurso voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente citados.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

**VOTO**

Cumprindo inicialmente destacar que a presente medida fiscal decorreu de decisão firmada pelo E. CRF/PB que confirmou a nulidade do processo de nº 0996482017-8, conforme Acórdão CRF nº 144/2020, da lavra da Conselheira THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, conforme emenda abaixo:

PROCESSO Nº 0996482017-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: GRAN SAT COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
ME  
Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA  
3ª REGIÃO – CAMPINA GRANDE  
Relatora: CONS.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. DESCRIÇÃO IMPRECISA DA NORMA LEGAL INFRINGIDA E DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.



No referido acórdão, restou consignada, expressamente, a determinação para que um novo feito fiscal fosse realizado como consequência do vício formal identificado no lançamento, observado, para tanto, o prazo disciplinado no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 144/2020 se efetivou em 12 de janeiro de 2021, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001183/2021-50, haja vista o contribuinte ter sido cientificado daquela autuação em 23 de julho de 2021.

No que se refere ao lançamento original, também não observa a decadência identificada pela instância prima<sup>2</sup>.

Diante deste cenário, em que pese os autos não estarem sujeitos a recurso de ofício, reputo necessária a recuperação do crédito tributário afastado, uma vez que a decadência é matéria de ordem pública, o que torna imperiosa a revisão da decisão singular quanto à prejudicial de mérito.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo afirma que as notas fiscais de cuja falta de lançamento está sendo acusado estariam devidamente registradas nas Guias de Informações Mensais – GIM e nos assentos contábeis da empresa (Livro Diário).

Importa registrarmos que, no período dos fatos geradores (janeiro de 2013 a dezembro de 2014), a recorrente estava obrigada a enviar arquivos de escrituração fiscal digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do WebService			
Data:	26/10/2023 14:03:40		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	01.883.649/0001-60		
Inscrição Estadual:	16.116.821-3		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00	B	01/01/2013 01:00:00	---
a			
---			
Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

<sup>1</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

<sup>2</sup> Os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2013 a 2014 e a ciência se efetivou em 14 de julho de 2017, ou seja, dentro do prazo disciplinado pelo artigo 173, I, do CTN.



Pois bem. Estando impelido a enviar arquivos EFD, a avaliação quanto ao cumprimento ou não da obrigação acessória de registrar os documentos fiscais deve ser realizada tomando, como base, as informações prestadas pelo contribuinte nos seus arquivos de escrituração fiscal digital e não nas Guias de Informações Fiscais – GIM.

Quanto à existência de eventuais registros realizados no Livro Diário da empresa, tal fato também não tem o condão de desconstituir as acusações, na medida em que há, na legislação tributária estadual, previsão expressa para que o contribuinte registre todas as operações e prestações em seus arquivos EFD.

Sendo assim, a documentação ofertada pela defesa não se revela apta para obstar a exigência fiscal, porquanto não comprovam o cumprimento das obrigações acessórias descritas na inicial.

Antes de passarmos à análise individualizada das acusações, faz-se relevante registrarmos que, não obstante as três denúncias se referirem a falta de registro de documentos fiscais na EFD, havemos de atentar para a necessidade de separarmos os fatos em períodos bem determinados. Isto porque o próprio Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 105, ao tratar sobre a aplicação da legislação tributária, estabeleceu, como regra geral, que a lei deve reger os fatos a ela posteriores, ressalvadas as hipóteses da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN<sup>3</sup>.

No que tange à decadência e à impossibilidade de acatamento das provas produzidas pela defesa para fins de redução do crédito tributário, acompanho integralmente os fundamentos apresentados pelo relator originário.

Neste sentido, portanto, não haveria que se falar no reconhecimento da decadência do crédito tributário lavrado no presente auto infração, eis que fora lavrado em 20 de junho de 2021, logo em observância ao prazo decadencial previsto no artigo 173, II do CTN.

Ademais, considerando-se que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001418/2017-28 fora lavrado em 16/6/2017, tampouco se verificaria a decadência do crédito tributário quando de sua lavratura, motivo pelo qual, embora os autos não tenham sido submetidos a este órgão colegiado em sede de recurso de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, é imperiosa a revisão da decisão *a quo* neste íterim.

---

<sup>3</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Por fim, saliente-se que, em relação aos aspectos formais e materiais não se verificam vício materiais ou formais hábeis a implicar em nulidade das acusações, seja por erro de fato ou de direito, tendo sido, pois, observadas as cautelas legais do lançamento tributário, nos termos que prescreve o artigo 142 do CTN.

Relativamente ao mérito, se observa que a “quaestio juris” versa sobre denúncias de **falta de informações dos documentos fiscais de informações prestadas e de informações em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD**, formalizada contra a autuada entre os meses de janeiro a novembro de 2013 e de janeiro a dezembro de 2014.

Para a demonstração de suas razões, a Fiscalização apresentou planilhas e demonstrativos contendo as operações fiscais estampadas nas notas fiscais eletrônicas que não foram lançadas na EFD da Autuada, conforme fls. 7 a 20 dos autos.

Isto posto, passa-se à análise dos argumentos de mérito

ACUSAÇÃO: 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Com relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, a auditoria, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas a este período nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.



§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>4</sup> (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96<sup>5</sup>, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

<sup>4</sup>Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

<sup>5</sup> Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.



Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96<sup>6</sup>. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade.

A Lei nº 12.788/22, por sua vez, também promoveu alteração no referido dispositivo legal. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

---

<sup>6</sup>Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.



Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos de código 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que a conduta punida com base no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 não deixou de ser considerada infração à legislação tributária do Estado da Paraíba.

Neste norte, refizemos os cálculos do crédito tributário, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nota fiscal não lançada (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e comparamos os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (nos termos do artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal). O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário para a grande maioria dos documentos fiscais, segundo evidenciado na planilha abaixo:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
09/2013	18458	03/09/13	652,61	35,98	179,90	32,63	32,63
	285917	03/09/13	826,10		179,90	41,31	41,31
	16302	04/09/13	1.729,52		179,90	86,48	86,48
	33020	04/09/13	12.292,45		179,90	614,62	179,90
	4752	05/09/13	2.243,00		179,90	112,15	112,15
	462	06/09/13	4.126,32		179,90	206,32	179,90
	5889	06/09/13	2.520,35		179,90	126,02	126,02
	64568	09/09/13	1.860,48		179,90	93,02	93,02
	46283	11/09/13	831,24		179,90	41,56	41,56
	1954	12/09/13	769,60		179,90	38,48	38,48
	7732	13/09/13	1.200,60		179,90	60,03	60,03
	47262	16/09/13	354,47		179,90	17,72	17,72
	201529	16/09/13	5.951,25		179,90	297,56	179,90
	33273	17/09/13	6.041,65		179,90	302,08	179,90
	16492	17/09/13	3.200,90		179,90	160,05	160,05
	7759	18/09/13	948,00		179,90	47,40	47,40
	730514	18/09/13	2.123,35		179,90	106,17	106,17
820	19/09/13	3.024,00	179,90	151,20	151,20		



	3656086	20/09/13	557,04		179,90	27,85	27,85
	9945	25/09/13	2.576,88		179,90	128,84	128,84
	33440	25/09/13	3.628,84		179,90	181,44	179,90
	16617	25/09/13	482,89		179,90	24,14	24,14
	9944	25/09/13	5.644,20		179,90	282,21	179,90
	27734	26/09/13	13.096,20		179,90	654,81	179,90
	2036	27/09/13	218,18		179,90	10,91	10,91
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>2.565,26</b>
10/2013	7198	07/10/13	1.049,40	36,07	180,35	52,47	52,47
	13182	09/10/13	842,69		180,35	42,13	42,13
	13187	09/10/13	1.593,05		180,35	79,65	79,65
	7916	10/10/13	681,00		180,35	34,05	34,05
	207786	10/10/13	8.549,10		180,35	427,46	180,35
	16345	14/10/13	4.207,80		180,35	210,39	180,35
	208505	14/10/13	940,33		180,35	47,02	47,02
	16878	14/10/13	1.786,31		180,35	89,32	89,32
	8819	15/10/13	4.316,62		180,35	215,83	180,35
	33790	15/10/13	1.292,03		180,35	64,60	64,60
	28058	15/10/13	300,00		180,35	15,00	15,00
	16935	17/10/13	1.537,91		180,35	76,90	76,90
	2101	22/10/13	1.398,39		180,35	69,92	69,92
	28139	23/10/13	2.146,94		180,35	107,35	107,35
	3376	23/10/13	4.080,00		180,35	204,00	180,35
	3060	24/10/13	2.782,69		180,35	139,13	139,13
	17065	28/10/13	3.315,11		180,35	165,76	165,76
	212521	29/10/13	3.358,35		180,35	167,92	167,92
	767478	30/10/13	964,97		180,35	48,25	48,25
	4	31/10/13	335,00		180,35	16,75	16,75
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>1.937,61</b>
11/2013	6120	01/11/13	938,00	36,20	181,00	46,90	46,90
	555	01/11/13	3.818,00		181,00	190,90	181,00
	10831	04/11/13	348,00		181,00	17,40	17,40
	38324	06/11/13	2.384,76		181,00	119,24	119,24
	17249	07/11/13	4.893,09		181,00	244,65	181,00
	21711	08/11/13	497,03		181,00	24,85	24,85
	3829876	08/11/13	455,40		181,00	22,77	22,77
	8177	11/11/13	691,50		181,00	34,58	34,58
	2185	11/11/13	559,66		181,00	27,98	27,98
	839	12/11/13	3.817,50		181,00	190,88	181,00
	8966	12/11/13	916,05		181,00	45,80	45,80
	296099	14/11/13	1.442,00		181,00	72,10	72,10
	217807	18/11/13	1.621,50		181,00	81,08	81,08
	3890	19/11/13	540,83		181,00	27,04	27,04
	8228	21/11/13	480,00		181,00	24,00	24,00
	38847	22/11/13	2.839,58		181,00	141,98	141,98
	38509	27/11/13	2.233,75		181,00	111,69	111,69
	34572	28/11/13	5.266,59		181,00	263,33	181,00
	17552	28/11/13	1.888,77		181,00	94,44	94,44
	791545	28/11/13	2.039,92		181,00	102,00	102,00
34177	29/11/13	3.060,00	181,00	153,00	153,00		
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>1.870,84</b>

Convém assinalarmos que as alterações na redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 não produziram qualquer efeito para o caso em exame.

Isto porque o limite inferior (10 UFR-PB) somente entrou em vigor em 29 de julho de 2017 e, sendo assim, não pode alcançar fatos geradores pretéritos, impondo penalidade mais gravosa à autuada.



Quanto ao limite superior atualmente vigente (400 UFR-PB, por período de apuração do imposto), não obstante a possibilidade de sua aplicação retroativa *ex vi* do artigo 106, II, “c”, do CTN, observa-se que, em nenhum dos períodos destacados na tabela acima reproduzida, o valor devido extrapolou tal limite.

ACUSAÇÃO: 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Evidenciada a falta de registro de notas fiscais na EFD do contribuinte relativas ao exercício de 2014, o auditor fiscal responsável pela autuação também indicou a conduta omissiva da recorrente como infringente aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09.

Quanto ao cálculo da multa, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada documento não informado.

Em tempo: as mudanças decorrentes da Medida Provisória nº 263/17<sup>7</sup> - que estabeleceu limites mínimo e máximo (10 e 400 UFR-PB, respectivamente) – e da Lei nº 12.788/23 – que limitou o valor máximo a 400 UFR-PB, por período de apuração - não produziram quaisquer efeitos sobre o crédito tributário, porquanto o limite mínimo só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigência da MP e, no que se refere ao limite máximo, nenhum dos valores mantidos representa montante superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração.

ACUSAÇÃO: 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

<sup>7</sup> Convertida na Lei nº 10.977/17, publicada no D. O. E. em 26.09.2017.



Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Inicialmente, imperativo lembrarmos que, para o período autuado, a empresa estava obrigada a enviar arquivos EFD.

Ocorre que, para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Apenas a partir da inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Portanto, para os que apresentaram EFD, a multa de 03 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Não obstante todo o exposto, em razão de se tratar da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais na EFD), devemos cotejar os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna ao contribuinte.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no



Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, "a", na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.<sup>a</sup> Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual assim se posicionou quanto ao tema:

*"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.*

*Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, "a" da lei 6379/96.*

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*I - de 03 (três) UFR-PB:*



b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, "a", da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao "fato pretérito" quando o procedimento ainda estiver no estado de "não definitivamente julgado". Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido ("não lançadas as notas fiscais correspondentes" na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, "c" do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital."



Feitas estas considerações, procedemos à apuração do crédito tributário e obtivemos os resultados indicados na tabela a seguir:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
01/2013	20938	07/01/13	415,00	34,60	103,80	20,75	20,75
	1017	07/01/13	1.222,36		103,80	61,12	61,12
	5774	07/01/13	774,00		103,80	38,70	38,70
	28127	09/01/13	1.997,34		103,80	99,87	99,87
	13767	10/01/13	6.195,05		103,80	309,75	103,80
	4305	11/01/13	3.460,25		103,80	173,01	103,80
	24531	14/01/13	9.354,33		103,80	467,72	103,80
	143856	15/01/13	4.998,44		103,80	249,92	103,80
	8073	15/01/13	8.580,15		103,80	429,01	103,80
	384	15/01/13	8.560,00		103,80	428,00	103,80
	14726	16/01/13	993,50		103,80	49,68	49,68
	28259	17/01/13	6.547,60		103,80	327,38	103,80
	24566	18/01/13	7.275,59		103,80	363,78	103,80
	1311	21/01/13	1.230,00		103,80	61,50	61,50
	28422	23/01/13	3.967,20		103,80	198,36	103,80
	14007	23/01/13	3.127,79		103,80	156,39	103,80
	24623	23/01/13	7.104,12		103,80	355,21	103,80
	28413	23/01/13	6.880,33		103,80	344,02	103,80
	145494	23/01/13	3.440,80		103,80	172,04	103,80
	24641	24/01/13	5.552,28		103,80	277,61	103,80
	3867	25/01/13	705,00		103,80	35,25	35,25
	21458	25/01/13	795,00		103,80	39,75	39,75
	545627	27/01/13	96,03		103,80	4,80	4,80
	28471	28/01/13	8.311,13		103,80	415,56	103,80
	24681	28/01/13	574,48		103,80	28,72	28,72
	8160	29/01/13	16.161,31		103,80	808,07	103,80
14118	30/01/13	1.381,34	103,80	69,07	69,07		
146810	30/01/13	10.370,85	103,80	518,54	103,80		
17668	30/01/13	3.518,46	103,80	175,92	103,80		
10821	31/01/13	4.372,80	103,80	218,64	103,80		
8210	31/01/13	10.385,98	103,80	519,30	103,80		
47851	31/01/13	1.806,45	103,80	90,32	90,32		
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>2.675,53</b>
02/2013	4498	01/02/13	4.060,18	34,88	104,64	203,01	104,64
	2369522	06/02/13	122,00		104,64	6,10	6,10
	24819	06/02/13	1.767,17		104,64	88,36	88,36
	5226	07/02/13	606,00		104,64	30,30	30,30
	2378457	07/02/13	122,00		104,64	6,10	6,10
	7032	18/02/13	4.830,00		104,64	241,50	104,64
	28841	18/02/13	2.423,41		104,64	121,17	104,64
	14493	18/02/13	7.199,11		104,64	359,96	104,64
	562465	20/02/13	2.539,46		104,64	126,97	104,64
	30360	21/02/13	1.959,60		104,64	97,98	97,98
	14590	22/02/13	1.734,85		104,64	86,74	86,74
	28970	22/02/13	8.066,12		104,64	403,31	104,64
	3127	26/02/13	415,83		104,64	20,79	20,79
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>964,21</b>
03/2013	25087	05/03/13	12.187,88	35,18	105,54	609,39	105,54
	2176	06/03/13	2.683,64		105,54	134,18	105,54
	153921	07/03/13	11.769,10		105,54	588,46	105,54
	1159	07/03/13	696,30		105,54	34,82	34,82



	14867	12/03/13	8.978,96		105,54	448,95	105,54
	29338	12/03/13	9.877,24		105,54	493,86	105,54
	4899	13/03/13	3.428,15		105,54	171,41	105,54
	31200	14/03/13	1.725,00		105,54	86,25	86,25
	14931	15/03/13	1.440,10		105,54	72,01	72,01
	8574	21/03/13	4.400,00		105,54	220,00	105,54
	8575	21/03/13	17.700,80		105,54	885,04	105,54
	156533	21/03/13	5.117,50		105,54	255,88	105,54
	29660	22/03/13	3.709,75		105,54	185,49	105,54
	15065	22/03/13	3.432,66		105,54	171,63	105,54
	8972	25/03/13	4.044,04		105,54	202,20	105,54
	11274	26/03/13	5.139,65		105,54	256,98	105,54
	25407	26/03/13	12.472,44		105,54	623,62	105,54
	5433	27/03/13	655,70		105,54	32,79	32,79
	158350	28/03/13	7.147,25		105,54	357,36	105,54
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						<b>1.808,96</b>
04/2013	483	01/04/13	8.800,00	35,39	106,17	440,00	106,17
	276	01/04/13	1.390,00		106,17	69,50	69,50
	49870	03/04/13	8.194,02		106,17	409,70	106,17
	1575	03/04/13	2.257,50		106,17	112,88	106,17
	1834	08/04/13	2.255,73		106,17	112,79	106,17
	6454	08/04/13	592,50		106,17	29,63	29,63
	12190	08/04/13	3.300,00		106,17	165,00	106,17
	8810	17/04/13	7.172,55		106,17	358,63	106,17
	23407	17/04/13	525,00		106,17	26,25	26,25
	1340	19/04/13	580,89		106,17	29,04	29,04
	4238	22/04/13	1.820,00		106,17	91,00	91,00
	419	22/04/13	1.297,06		106,17	64,85	64,85
	163316	22/04/13	12.770,75		106,17	638,54	106,17
	608979	23/04/13	2.675,91		106,17	133,80	106,17
	25756	24/04/13	12.452,88		106,17	622,64	106,17
	164357	25/04/13	5.936,30		106,17	296,82	106,17
	5455	29/04/13	4.141,84		106,17	207,09	106,17
	164841	29/04/13	17.540,95	106,17	877,05	106,17	
	165892	30/04/13	1.449,00	106,17	72,45	72,45	
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						<b>1.656,76</b>
05/2013	5494	02/05/13	727,40	35,55	106,65	36,37	36,37
	6926	02/05/13	747,53		106,65	37,38	37,38
	30381	06/05/13	1.463,22		106,65	73,16	73,16
	582	06/05/13	2.507,83		106,65	125,39	106,65
	23914	08/05/13	863,00		106,65	43,15	43,15
	6740	09/05/13	372,00		106,65	18,60	18,60
	24006	10/05/13	450,00		106,65	22,50	22,50
	168308	13/05/13	2.511,60		106,65	125,58	106,65
	26017	14/05/13	18.208,68		106,65	910,43	106,65
	5648	17/05/13	1.927,40		106,65	96,37	96,37
	17423	17/05/13	1.219,98		106,65	61,00	61,00
	30724	20/05/13	3.142,54		106,65	157,13	106,65
	169906	20/05/13	2.988,85		106,65	149,44	106,65
	3204	21/05/13	45,00		106,65	2,25	2,25
	1467	22/05/13	42,32		106,65	2,12	2,12
	1469	22/05/13	21,16		106,65	1,06	1,06
	4375	24/05/13	1.000,00		106,65	50,00	50,00
	634368	27/05/13	2.205,02		106,65	110,25	106,65
	26224	28/05/13	5.092,48		106,65	254,62	106,65
	11914	31/05/13	1.997,00	106,65	99,85	99,85	
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						<b>1.290,35</b>
06/2013	26332	05/06/13	12.475,20	35,75	107,25	623,76	107,25
	6958	06/06/13	976,80		107,25	48,84	48,84
	599	07/06/13	10.720,00		107,25	536,00	107,25
	5852	10/06/13	3.409,18		107,25	170,46	107,25
	5878	11/06/13	2.842,50		107,25	142,13	107,25
	5877	11/06/13	2.842,50		107,25	142,13	107,25



	7042	14/06/13	612,00		107,25	30,60	30,60
	177861	17/06/13	1.449,00		107,25	72,45	72,45
	31315	18/06/13	7.506,03		107,25	375,30	107,25
	9211	18/06/13	14.427,85		107,25	721,39	107,25
	1571	18/06/13	436,55		107,25	21,83	21,83
	1200	18/06/13	1.273,93		107,25	63,70	63,70
	177880	18/06/13	1.564,00		107,25	78,20	78,20
	7775	19/06/13	15.489,00		107,25	774,45	107,25
	4359	20/06/13	2.273,00		107,25	113,65	107,25
	657916	21/06/13	609,68		107,25	30,48	30,48
	31501	25/06/13	3.141,80		107,25	157,09	107,25
	179515	25/06/13	2.742,75		107,25	137,14	107,25
	31499	25/06/13	669,44		107,25	33,47	33,47
	31500	25/06/13	11,23		107,25	0,56	0,56
	31502	25/06/13	52.377,27		107,25	2.618,86	107,25
	179902	26/06/13	3.955,77		107,25	197,79	107,25
	179895	26/06/13	3.955,77		107,25	197,79	107,25
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>1.881,63</b>
	1401	01/07/13	3.257,69		107,64	162,88	107,64
	34148	01/07/13	2.091,39		107,64	104,57	104,57
	31612	01/07/13	7.450,55		107,64	372,53	107,64
	1612	01/07/13	153,92		107,64	7,70	7,70
	31625	02/07/13	440,09		107,64	22,00	22,00
	31626	02/07/13	9,29		107,64	0,46	0,46
	665918	02/07/13	2.538,13		107,64	126,91	107,64
	7171	03/07/13	660,00		107,64	33,00	33,00
	354	08/07/13	2.336,00		107,64	116,80	107,64
	26724	08/07/13	16.904,88		107,64	845,24	107,64
	26723	08/07/13	1.214,40		107,64	60,72	60,72
	356	09/07/13	833,00		107,64	41,65	41,65
	12361	12/07/13	1.472,45		107,64	73,62	73,62
	9405	12/07/13	7.297,47		107,64	364,87	107,64
	184401	12/07/13	11.538,00		107,64	576,90	107,64
	6306	19/07/13	4.954,19		107,64	247,71	107,64
07/2013	15530	22/07/13	2.703,77	35,88	107,64	135,19	107,64
	32019	22/07/13	12.867,21		107,64	643,36	107,64
	186600	23/07/13	2.597,16		107,64	129,86	107,64
	1670	23/07/13	817,48		107,64	40,87	40,87
	17365	24/07/13	2.254,50		107,64	112,73	107,64
	186817	24/07/13	1.299,35		107,64	64,97	64,97
	7352	25/07/13	1.632,00		107,64	81,60	81,60
	21312	25/07/13	425,47		107,64	21,27	21,27
	6369	25/07/13	2.842,50		107,64	142,13	107,64
	7362	26/07/13	1.185,00		107,64	59,25	59,25
	275403	26/07/13	1.167,89		107,64	58,39	58,39
	25950	30/07/13	35,00		107,64	1,75	1,75
	695	30/07/13	17.680,00		107,64	884,00	107,64
	3614	30/07/13	780,00		107,64	39,00	39,00
	189923	31/07/13	19.291,14		107,64	964,56	107,64
	7998	31/07/13	5.901,45		107,64	295,07	107,64
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>2.433,08</b>
	19332	07/08/13	1.182,58		107,91	59,13	59,13
	32399	07/08/13	2.222,61		107,91	111,13	107,91
	793	07/08/13	1.512,00		107,91	75,60	75,60
	15820	07/08/13	1.045,36		107,91	52,27	52,27
	9722	08/08/13	6.345,74		107,91	317,29	107,91
	8424	08/08/13	5.506,62		107,91	275,33	107,91
08/2013	192034	09/08/13	2.932,50	35,97	107,91	146,63	107,91
	697964	12/08/13	1.056,77		107,91	52,84	52,84
	4926	12/08/13	1.655,50		107,91	82,78	82,78
	2647	13/08/13	2.823,12		107,91	141,16	107,91
	26333	13/08/13	455,00		107,91	22,75	22,75
	11357	14/08/13	1.034,66		107,91	51,73	51,73
	6595	16/08/13	3.276,35		107,91	163,82	107,91



27222	16/08/13	12.249,36	107,91	612,47	107,91
35596	19/08/13	3.210,35	107,91	160,52	107,91
283239	20/08/13	226,08	107,91	11,30	11,30
9734	22/08/13	21.338,00	107,91	1.066,90	107,91
32766	23/08/13	9.481,95	107,91	474,10	107,91
16097	23/08/13	2.656,73	107,91	132,84	107,91
18290	28/08/13	130,52	107,91	6,53	6,53
197760	30/08/13	11.990,00	107,91	599,50	107,91
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>					<b>1.709,84</b>

Registre-se que, também no caso da acusação em comento, não há que se falar em aplicação dos limites inferior e/ou superior, pelos mesmos motivos apontados quando da análise da primeira denúncia.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	4.497,50	1.932,24	2.565,26
	out/13	3.607,00	1.669,39	1.937,61
	nov/13	3.801,00	1.930,16	1.870,84
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	3.418,88	0,00	3.418,88
	fev/14	6.583,10	0,00	6.583,10
	mar/14	6.471,34	0,00	6.471,34
	abr/14	4.691,06	0,00	4.691,06
	mai/14	5.528,17	0,00	5.528,17
	jun/14	5.222,79	0,00	5.222,79
	jul/14	2.623,28	0,00	2.623,28
	ago/14	3.210,32	0,00	3.210,32
	set/14	3.801,39	0,00	3.801,39
	out/14	6.028,29	0,00	6.028,29
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	nov/14	4.809,42	0,00	4.809,42
	dez/14	3.127,12	0,00	3.127,12
	jan/13	3.321,60	646,07	2.675,53
	fev/13	1.360,32	396,11	964,21
	mar/13	2.005,26	196,30	1.808,96
	abr/13	2.017,23	360,47	1.656,76
	mai/13	2.133,00	842,65	1.290,35
jun/13	2.466,75	585,12	1.881,63	
jul/13	3.444,48	1.011,40	2.433,08	
ago/13	2.266,11	556,27	1.709,84	
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>86.435,41</b>	<b>10.126,18</b>	<b>76.309,23</b>



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001183/2021-50, lavrado em 13 de julho de 2021 em desfavor da empresa GRAN SAT COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 76.309,23 (setenta e seis mil, trezentos e nove reais e vinte e três centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 10.126,18 (dez mil, cento e vinte e seis reais e dezoito centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 01 de novembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator